



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO MARANHÃO

1ª VARA CÍVEL COMARCA DE CAXIAS

Processo nº. : 0801068-79.2018.8.10.0029

Natureza : Ação Civil Pública

Autor : Ministério Público Estadual

Réus : Município de Caxias e Instituto Machado de Assis (F. Pesquisas e Projetos LTDA – EPP)

Juiz : Sidarta Gautama Farias Maranhão

DECISÃO

Versam os autos sobre Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Caxias/MA e do Instituto Machado de Assis (F. Pesquisas e Projetos LTDA – EPP).

Consta da peça exordial que, ao deflagrar o processo licitatório, o Requerido teria, depois de colhido apenas um orçamento preliminar, optado pela licitação tipo *menor preço* e utilizado a opção de pregão presencial, o que representaria grave violação da lei de licitações, notadamente porque a *“licitação não possuía preço certo”*, de forma que *“o valor do contrato consiste no valor arrecadado pela empresa com o dinheiro das inscrições”*, fato que macularia todo o processo de contratação.

Segundo alegação do representante do Ministério Público, o art. 46, da Lei nº 8.666/93, determina que sejam utilizados, para a aquisição dos serviços de natureza predominantemente intelectual, os tipos de licitação *“melhor técnica”* ou *“técnica e preço”*, até porque, complementa a inicial, o pregão somente é indicado para a *“aquisição de bens e serviços comuns”*, o que, segundo alega, não era o caso do certame em análise.

Alega ainda que *“o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa foi, inclusive, emitido pelo Prefeito de Picos, que também assinou Decreto Municipal anulando realização do concurso, em obediência à Recomendação Ministerial”*.



Afirma, por outro lado, que *“no processo licitatório em tela não foi observado o disposto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, haja vista a inexistência de orçamento estimado em planilhas detalhadas de quantitativos e preços, aptas a expressarem a composição de todos os custos unitários da pretensa contratação”*.

Finaliza a inicial ao argumento de que *“o edital não previu qualquer hipótese de isenção para inscrição, o que impede que todos possam participar livremente do concurso, contrariando o próprio dispositivo constitucional previsto no artigo 37”*.

Sustenta que o Prefeito Municipal foi advertido de todas as irregularidades, através da **Recomendação nº 03/2018 (REC 22018-1ª PJCAX)** anexada a este processo, onde o *parquet* apontava a necessidade de anulação do certame e a adoção de várias medidas.

E conclui a inicial:

“Infelizmente, é preciso ressaltar, o Município de Caxias, no caso em tese, acredita firmemente que o Judiciário vai encampar todas as mazelas perpetradas no processo do concurso para servidores do Município de Caxias, sendo que o presente certame foi objeto de impugnação pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, Ministério Público do Tribunal de Contas e Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, só sendo mantido por decisão deste juízo que tornou sem efeito decisão do Tribunal de Contas.

(...)

Fica evidente, no mínimo, indícios claros e suficientes para suspensão das nomeações, eis que o prejuízo advindo será muito maior caso sejam nomeados candidatos aprovados em um concurso evitado de fraudes e outros subterfúgios como se demonstrará.

Desta feita, necessário que V. Exª suspenda a nomeação de qualquer pessoa aprovada no concurso em referências, e que será também por parte da polícia, eis que este representante entende presente suficiente indício de desvio de recursos públicos.

(...) do conteúdo probatório transcrito a priori tem-se sinalizada a extensão das falhas havidas na aplicação das provas, passível do comprometimento das avaliações dos candidatos, conjunto que norteia conclusão quanto ao reconhecimento da fragilidade do certame, na medida em que amplamente demonstrada a quebra dos princípios da confiabilidade e da efetividade do processo seletivo consoante registros dos equívocos dos fiscais de sala na substituição dos cartões respostas, o que demanda uma investigação mais apurada.”

Ao final, no pedido, o Autor requereu a imediata suspensão dos efeitos do Contrato nº 001/PP0174/2017, celebrado pelo Município de Caxias com empresa Instituto Machado de Assis (F. Pesquisas e Projetos Ltda), bem como a suspensão do Concurso Público regulado pelo Edital de Concurso Público - nº 001/2018. Junto com a exordial foi colacionada a cópia integral do Inquérito Civil nº 000667-254/2018.



Inicialmente, em homenagem ao princípio do contraditório, postulado constitucional recepcionado pelo dispositivo do art. 9º, *caput*, do Código de Processo Civil, determinei a audiência do Município de Caxias e do Instituto Machado de Assis (F. Pesquisas e Projetos Ltda - EPP) para, dentro em 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se sobre o pedido de provimento liminar.

Após as manifestações dos Demandados, naquele momento, em juízo de cognição sumária, entendi ser o caso de indeferir a tutela vindicada pelo Ministério Público, sem embargo de, ao final da instrução, esse julgador formar novo juízo de valor.

Após, o Ministério Público aditou a inicial para alegar a ausência de capacidade técnica da empresa vencedora do certame, reforçando o pedido de suspensão do concurso público.

No aditamento, o representante ministerial inseriu pedido de anulação do concurso público, narrando ***“uma série de irregularidades quando da aplicação das provas, muitas destas denunciadas diretamente perante o Ministério Público Estadual”***.

Neste sentido, relatou o seguinte:

“(…) Aos 23/05/2018 às 11h15min, compareceu na 1ª Promotoria de Justiça de Caxias o Sr. Francisco do Nascimento Silva, servidor do TJMA, conforme termo de declaração às fls. 144, colhido bojo do Inquérito Civil n° 000667-254/2018, informando que participou do certame em questão e que no momento da realização da prova verificou que recebeu da fiscal a folha de resposta e naquele momento foi orientado a assinar no local indicado.

Porém, após assinar a folha de respostas, constatou que os dados nela constantes eram de outra pessoa, tendo verificado que nele constavam os dados do advogado Felipe Lebre, que também estava realizando a prova na mesma sala do declarante. (…)

...

“(…) Impende mencionar que não se trata de caso isolado, pois a mesma situação correu com o Sr. Nelison Tavares Pereira, que verificou que a situação se repetiu em outro local de prova, conforme representação (fls. 145 – Inquérito Civil n° 000667-254/2018).”

(…)

“Outra falha verificada na execução do certame pela empresa contratada foi apontada pelo Sr. Renan Caio Alves Barbosa Campelo. Este, comparecendo na 1ª Promotoria de Justiça de Caxias aos 30/05/2018 às 14h45min, conforme declaração (fls. 147 - IC n° 000667-254/2018) informou que efetivou sua inscrição no certame e realizou o pagamento do boleto.



Todavia, no momento da publicação da lista dos inscritos, não constava o nome do declarante. Tendo tal lista sido publicada por volta de 2 (dois) ou 3 (três) dias antes da prova, sem abertura de prazo para o questionamento de tal omissão.”

(...)

“Outro ocorrido que torna bastante questionável a capacidade técnica foi informado pelo Sr. Fernando Frankymy da Silva Lima, conforme declaração prestada às fls. 156 no bojo do IC n° 000667-254/2018.

Informou o declarante que prestou prova no Centro Técnico Nossa Senhora das Graças e que na sua sala havia candidatos utilizando celulares, de modo que, de forma reiterada, estes dispositivos tocavam com alerta de recebimento de mensagem.”

Respalado na legislação processual, acolhi o aditamento da inicial e determinei a citação dos Requeridos, na forma da lei, inclusive para dar-lhes conhecimento destes novos fatos, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Inconformado o digno representante do *parquet* opôs Embargos de Declaração, sob a alegação de que houve omissão na apreciação do novo pedido de suspensão do concurso público, no que, de imediato, determinei a intimação dos Embargados para se manifestarem, no prazo de lei, ante o caráter infringente dos aclaratórios opostos.

Após a resposta dos Embargados, neguei provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o dito recurso atacou ato judicial desprovido de cunho decisório ou carga lesiva (Despacho sob Id. 12550866), nos termos do artigo 1.001, do novo Código de Processo Civil.

Em seguida, as Requeridas juntaram suas contestações, formalizando, de fato e de direito, a triangulação processual de forma mais abalizada, ante a juntada de vários documentos e provas.

Após a contestação, o representante do Ministério Público pleiteou *“a concessão de provimento liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja determinado a proibição da nomeação de qualquer candidato classificado no aludido concurso público regulado pelo Edital n° 001/2018”*, inclusive apresentando provas robustas de possíveis ilegalidades ocorridas durante a aplicação das provas do certame.

Na mesma petição, requereu a produção de provas documentais que estaria na posse da Demandada Instituto Machado de Assis (F. Pesquisas e Projetos LTDA – EPP).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.



Depois de revisar os autos, notadamente tendo em conta os documentos novos colacionados pelo digno e combativo representante do *parquet*, os quais, salvo melhor juízo, acenam para eventuais irregularidades na aplicação das provas do concurso público, inclusive levando em conta tudo quanto foi produzido nos autos, entendo ser o caso de, neste momento, deferir o pleito de proibição da nomeação de qualquer candidato classificado no aludido concurso público regulado pelo Edital nº 001/2018.

Com efeito. Embora tenha negado, mais de uma vez, a suspensão do andamento da licitação e do concurso público, entendo, no presente momento, que se mostra mais prudente determinar a suspensão da nomeação de todo e qualquer candidato classificado como aprovado no concurso público regulado pelo Edital nº 001/2018, até julgamento final da presente Ação Civil Pública.

Salvo melhor juízo, a decisão visa evitar prejuízo maior, tanto aos cofres públicos quanto aos participantes do certame, até mesmo porque patente a possibilidade de deliberação judicial que anule, no todo ou em parte, o procedimento licitatório ou o próprio concurso público.

De pronto, ressalto que, para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, exige-se que o requerente demonstre (I) a probabilidade do direito e (II) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pressupostos elencados no art. 300, caput, do CPC/2015.

É certo, por outro lado, que a qualquer momento pode a tutela ser modificada ou revogada, de acordo com o livre convencimento do juiz, sempre ancorado nas provas carradas ao processo.

Neste sentido, dispõe o CPC:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao discorrer acerca dos pressupostos da tutela de urgência de natureza antecipada, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora,



segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris . Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução(Nery. Recursos 7 , n. 3.5.2.9, p. 452). [Comentários ao código de processo civil (livro eletrônico). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015]

No mesmo norte, aduz JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS quando discorrendo sobre a antecipação de tutela:

Reclama o caput do art. 273 do CPC que o juiz, para antecipar a tutela, disponha, nos autos, de prova inequívoca que alicerce seu convencimento sobre a verossimilhança da alegação do autor (pressuposto comum básico) e a isso se soma uma das seguintes situações: a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) fique caracterizado o abuso do direito de defesa; ou c) o manifesto propósito protelatório do réu.

Há sempre uma exigência indispensável – a prova inequívoca da alegação do autor, apta para formar o convencimento do juiz sobre a verossimilhança do alegado, como fundamento do pedido. Denominamos esse pressuposto de comum, por não poder faltar jamais, devendo conjugar-se necessariamente com qualquer dos demais pressupostos, sempre presentes, portanto, em toda e qualquer modalidade de antecipação de tutela. Os demais podem existir isolada ou cumulativamente, somando-se ao comum e básico, pouco importa. O que jamais pode estar ausente é a prova inequívoca, casada com qualquer dos pressupostos que denominamos de particulares ou específicos. (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III, 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2000, pp. 22-3).



O fato é que, após a colação de novas provas, inclusive de gabaritos oficiais da prova aplicada no concurso público, reputo como presente a probabilidade do direito invocado pelo Autor, eis que a documentação acostada denota a plausibilidade das arguições ministeriais, notadamente porque este complemento do arcabouço documental se mostrou mais incisivo e confiável.

De uma análise percuciente dos autos, vê-se que os fatos narrados pelo Autor são graves e permitem concluir, sem sombra de dúvidas, pela necessidade de uma apuração criteriosa dos procedimentos adotados na realização do concurso e dos resultados divulgados, sendo também o caso de se investigar, de forma mais acurada, as irregularidades apontadas.

Ademais, o pedido de suspensão dos atos de nomeação e posse dos candidatos merece ser deferido por constituir-se em providência menos gravosa, inclusive para os próprios candidatos, evitando-se a frustração de uma eventual exoneração posterior por anulação do certame e eventual questionamento acerca da improbidade de suas condutas naquele episódio.

Neste contexto, não é outro o entendimento da jurisprudência nacional, que julgando casos análogos, já posicionou no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECESSO FORENSE. PRAZOS PROCESSUAIS. TEMPESTIVIDADE. CONCURSO. INDÍCIOS DE FRAUDE. SUSPENSÃO DO EMPOSSAMENTO E DA NOMEAÇÃO. QUESTÕES DE MÉRITO. 1) O recesso forense não foi afetado pela EC 45/2004, continuando a vigorar o art. 88, § 2.º, I, do Regimento Interno desta Corte, que prevê a suspensão dos prazos processuais neste período. 2) Conhece-se do agravo de instrumento interposto no prazo legal, cujo termo foi suspenso pelo recesso forense. 3) Quando evidenciado grave risco de dano inverso, a suspensão da medida que impediu a posse e a nomeação dos concursandos é medida que se impõe. 4) É defeso ao Tribunal de Justiça, na via estreita do agravo de instrumento, analisar questões relacionadas ao mérito da ação. 5) Agravo provido. (TJ-AP - AGV: 172806 AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 28/03/2006, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 3784, página (s) 25 de 13/06/2006)

(...)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES. POSSIBILIDADE DE FRAUDE. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. –A suspensão da nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público suspeito de fraude pelo Tribunal de origem não acarreta, por si, lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. –A ausência de comprovação de grave dano aos bens tutelados pela lei de regência impõe a manutenção da decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão da liminar. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na SLS: 1100 PR 2009/0164174-0, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 03/02/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 04/03/2010).

(...)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - LIMINAR INDEFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - IRREGULARIDADES NO EDITAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE, DA



ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE - ILEGALIDADE E LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - DEMONSTRADAS - SUSPENSÃO DO ATO LESIVO - RECURSO PROVIDO - DECISÃO CASSADA. De acordo com os termos do artigo 5º, § 4º, da Lei nº. 4.717/65, a concessão de liminar em ação popular só se justifica quando na defesa do interesse público, uma vez demonstradas a ilegalidade e a lesividade ao patrimônio público. (AI 10353/2010, DES. MÁRCIO VIDAL, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 25/05/2010, Publicado no DJE 02/06/2010) (TJ-MT - AI: 00103537320108110000 10353/2010, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 25/05/2010, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2010).

Com efeito, ainda que em sede de cognição sumária, tenho que os documentos colacionados pelo requerente noticiam indícios fortes e apontam para uma confiável prova das irregularidades suscitadas ao longo do processo, resvalando para a conclusão inicial da presença da probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Por sua vez, no que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, igualmente, presente na hipótese dos autos, haja vista que o concurso público se encontra em pleno andamento e prestes a haver a nomeação de candidatos aprovados, sendo, inclusive, amplamente divulgado no âmbito do município em rádios, redes sociais, *siteda* Prefeitura Municipal e em outros meios de comunicação. Logo, manter o normal prosseguimento do certame é situação que poderá causar prejuízos aos participantes e ainda ao resultado útil da demanda.

De outra banda, e sempre visando à colaboração processual, o Ministério Público, ora Requerente, faz prova nos autos de que sempre requisitou vários documentos que só comprovam violação da isonomia do concurso, restando impossível a convalidação.

Quanto à terceira exigência, a prevista no artigo 300, § 3º do CPC, verifico que também presente, pois a pretensa medida liminar não se mostra irreversível, sendo juridicamente possível retorná-la a seu *status quo ante*.

Em sendo assim, por tudo o que foi tratado acima e pelos fundamentos legais aplicáveis à espécie, e dada a existência dos pressupostos legais autorizadores, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida pelo Autor, DETERMINANDO A PROIBIÇÃO da nomeação de qualquer candidato classificado no aludido concurso público regulado pelo Edital nº 001/2018, haja vista as irregularidades, falhas e incongruências que tornam dúbia a lisura do mesmo, determinando-se aos requeridos que se abstenham de promover quaisquer atos no sentido de seu andamento, conforme requerido pelo Ministério Público Estadual.**

Em caso de descumprimento desta decisão, fica estabelecida multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consoante preceitua o artigo 536 do CPC-2015.

Para efetivação da medida no prazo consignado, esta deverá ser cumprida inclusive aos sábados, domingos e feriados, na forma do artigo 212 do Novo Código de Processo Civil.

Defiro ainda a produção da prova requerida pelo Autor, pelo que determino que a Ré Instituto Machado de Assis (F. Pesquisas e Projetos LTDA – EPP) faça a junta aos autos, no prazo de 15 dias, dos seguintes documentos: 1) da cópia das atas de todas as salas de provas do referido concurso; 2) da planilha detalhada de todos os custos efetuados com o referido concurso, juntando cópia dos comprovantes de pagamento de todas as despesas efetuadas, especificando o referido pagamento, bem como juntando o respectivo comprovante de despesa, devendo fazer constar, inclusive, pagamento de aluguel de escola para realização das provas; 3) da relação de todos os técnicos elaboradores das questões empregadas no concurso,



informando currículo (com qualificação – CPF e endereço), valores pagos especificadamente, bem como cópia dos contratos, além de informar quais as questões foram elaboradas pelos respectivos técnicos e como as questões foram repassadas a instituição; 3) da informação do montante arrecadado com o respectivo concurso bem, como informações se foi efetuado algum pagamento ao Município de Caxias pela cessão das escolas para aplicação das provas, e mais com quem foram as tratativas e se existe documento formal cedendo referidas escolas, eis que essas despesas estão nos custos do evento já constante no preço inicial;

Determino ainda à empresa ré a preservação de todos os documentos originais referente ao concurso (gabaritos, atas, comprovantes de pagamento etc.), de forma a subsidiar a referida ação.

Defiro a prova consistente no depoimento pessoal, nos termos do CPC, da proprietária da empresa, bem como do Secretário de Administração, além da oitiva de testemunhas, como requerido.

Intimem-se COM URGÊNCIA, servindo a presente decisão como mandado.

Cumpra-se.

Caxias/MA, 05 de fevereiro de 2019.

SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Assinado Eletronicamente

CARYL CHESSMAN SILVA ARAGAO

FÓRUM DESEMBARGADOR ARTHUR ALMADA LIMA

AV. NORTE SUL, LOTE 02, S/N - CIDADE JUDICIÁRIA - BAIRRO CAMPO DE BELÉM

CEP: 65.609-005 - CAXIAS/MA | FONE: (99) 3422-6760

